



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

RETIRADO


Processo: 87.133

PROJETO DE LEI Nº. 13.463

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Prevê informação, por farmácias e drogarias, acerca da distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde-SUS, na forma que especifica.

Arquive-se


Diretor Legislativo

09/09/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.463

<p align="center">Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">Diretor <i>26/08/2021</i></p>		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos 20 dias 7 dias vetos 10 dias - orçamentos 20 dias - contas 15 dias - aprazados 7 dias 3 dias		
		Parcecer CJ nº. 259	QUORUM: MS	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 48557/2021

PUBLICAÇÃO
03/09/2021 ✱

Apresentado.
Examinhe-se às comissões indicadas:
Erany Sala
Presidente
31/08/2021

RETIRADO
Diretoria Legislativa
08/09/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.463
(Antonio Carlos Albino)

Prevê informação, por farmácias e drogarias, acerca da distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde-SUS, na forma que especifica.

Art. 1º. As farmácias e drogarias que comercializam medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde-SUS informarão aos seus consumidores acerca desta gratuidade, nas seguintes formas:

I – afixação de cartaz, em local de fácil visualização, contendo os nomes dos medicamentos distribuídos gratuitamente e o local onde podem ser retirados;

II – informação verbal, pelos atendentes dos estabelecimentos, quando um cliente solicitar um desses medicamentos ; e

III – inserção da informação no sítio eletrônico do estabelecimento, caso possua.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei implica multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, o presente projeto de lei determina que as farmácias e drogarias que comercializam medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde-SUS informem a seus clientes acerca desta gratuidade.



(PL nº. 13463 - fls. 2)

Apesar da previsão constitucional, diversas pessoas não possuem o devido acesso ao medicamento que o SUS fornece gratuitamente, por desconhecimento ou pela dificuldade em receberem informações de forma correta, deixando, muitas vezes de fazer uso do medicamento receitado, pelas precárias condições financeiras.

Destaca-se que falta de tratamento adequado de diversas doenças pode agravar o quadro clínico dos pacientes e aumentar o número de óbito, consequências que poderão exigir do Estado amparos sociais e econômicos.

Por oportuno, vale ressaltar que a obrigação imposta na presente legislação é extremamente simples, que não implicará em grandes ônus financeiros aos comerciantes/revendedores de medicamentos, ao contrário, somente terá benefícios à população na medida em que a divulgação da relação dos medicamentos prestará um serviço público de grande relevância, que certamente repercutirá de forma positiva na saúde e no bolso dos cidadãos jundiaenses, especialmente dos mais carentes.

Ante o exposto e tendo em vista se tratar de matéria de relevante interesse social, solicitamos a aprovação desta proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores.

Sala das Sessões, 26/08/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 259

PROJETO DE LEI Nº 13.463

PROCESSO Nº 87.133

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO** o presente projeto de lei prevê informação, por farmácias e drogarias, acerca da distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema único de Saúde-SUS, na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei determina que as farmácias e drogarias que comercializam medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Sistema único de Saúde-SUS, informem a seus clientes acerca desta gratuidade.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei é inconstitucional, pois não trata-se somente de projeto de lei que determina a afixação de cartazes informativos em estabelecimentos comerciais, mas sim visa que seja efetuada por particulares a divulgação de um serviço público.

Neste sentido, a propositura obriga a iniciativa privada a divulgar, às suas expensas, a existência de um serviço público, resultando em uma violação do Princípio da Razoabilidade, por força do art. 111 da Constituição Estadual, bem como o Princípio da Livre Iniciativa, conforme o art. 1º, IV, e 170 da Carta Magna, especialmente no que se refere à obrigação prevista no § 2º do art. 1º do pedido.



Outrossim, para corroborar com o exposto, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que manifestou este entendimento em caso análogo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.076, de 22 de fevereiro de 2019, do Município de Tambaú, que "dispõe sobre o fornecimento gracioso de sacolas descartáveis para acondicionamento de produtos adquiridos em supermercados e mercados". Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. Reconhecimento. Ao impor às empresas a obrigação de fornecer sacolas descartáveis gratuitas, a pretexto de cumprir compromisso com o meio ambiente, o Município de Tambaú não está promovendo uma ação ambiental, mas impondo à iniciativa privada a obrigação de promovê-la (às suas custas e sem qualquer contrapartida). Na verdade, a adesão da iniciativa privada aos objetivos colimados pelo Estado no sentido de promover alguma ação ou benefício social ou ambiental deve se dar de forma opcional, e não por coerção, como ocorre no presente caso. Ou seja, se o Estado pretende promover algum benefício com participação da iniciativa privada deve, em primeiro lugar, criar mecanismos de incentivo para obter as adesões necessárias, e não impor diretamente ao particular a responsabilidade pelo cumprimento de suas escolhas políticas. Ademais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 839.950/RS, em sede de repercussão geral, "são inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170 da Constituição" (Tema 525). Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017804-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021). Grifo nosso.

th

th




Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, e está maculado por vícios insanáveis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Jundiaí, 30 de agosto de 2021.


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 270

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.463/2021, do Vereador Antonio Carlos Albino, que prevê informação, por farmácias e drogarias, acerca da distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde-SUS, na forma que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.463/2021, de minha autoria, que prevê informação, por farmácias e drogarias, acerca da distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde-SUS, na forma que especifica.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

PROJETO DE LEI Nº. 13.463

Juntadas:

fls 02 a 04 em 26/08/2021 de
fls 05 a 07 em 30/08/2021 *[assinatura]*

Observações: